

mitem regular convenientemente o provimento das vagas nos quadros do pessoal;

Reconhecendo-se a conveniência de encarregar técnicos especialistas de trabalhos de investigação, análises e ensaios, que outros não podem executar com proficiência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de funcionários nos quadros do pessoal do Instituto Português de Combustíveis será feita por contrato, autorizado pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da direcção do mesmo Instituto, de entre indivíduos que possuam as habilitações necessárias ou tenham obtido aprovação em concurso público realizado em bases previamente aprovadas pelo Ministro e de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º As promoções dos funcionários nos quadros permanentes do referido Instituto à categoria ou classe imediatamente superior serão feitas mediante concurso de provas práticas entre os funcionários do respectivo quadro.

Art. 3.º A direcção do Instituto Português de Combustíveis poderá encarregar individualidades especializadas de executar trabalhos de investigação e análises nos laboratórios do mesmo Instituto.

§ único. Estas individualidades terão direito à percentagem atribuída aos chefes de laboratório, nos termos do § 3.º do artigo 21.º do decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:877

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 2.800\$, destinado a diversas aquisições, devendo a mesma importância constituir a seguinte dotação do capítulo 2.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1938 do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 11.º-A — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Mobiliário	800\$00
b) Outros móveis	2.000\$00
	<hr/>
	2.800\$00

Art. 2.º É anulada nos mesmos capítulo e orçamento a quantia de 2.800\$ no artigo 13.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impressos», alínea a).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.